



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 308
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEE/SE nº 064/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1680488/2017	
<b>Interessado</b>	BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA	

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 26102-2017, lavrado em 21 de fevereiro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 26102-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Murillo Andrade Silva, nos seguintes termos:" Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 26102-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo em 09 de março de 2017; considerando que no Auto de infração 26102-2017 o endereço da obra/serviço é: Avenida Antônio Diederichsen, 400, Sala 807, Jardim América, Ribeirão Preto-SP, ou seja, fora da jurisdição do Crea-SE; Considerando que o fiscal alega que a pessoa jurídica BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA de CNPJ 11.167.539/0001-56 encontrava-se "exercendo suas atividades de engenharia sem que possua visto no Crea-SE", não descrevendo a natureza do serviço prestado, proprietário ou quaisquer outros dados do contrato; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que há divergência entre a infração observada pelo Fiscal e o enquadramento e capitulação do Auto de Infração; considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações", em seu art. 1º, inciso III, que explica: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 308
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEE/SE nº 064/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1680488/2017	
<b>Interessado</b>	BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA	

anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 26102-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 05 de maio de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea "c", nos valores que vão de R\$ 1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva escrita e anexada ao processo, no qual pede o cancelamento imediato do auto de infração 26102-2017, tendo em vista "...vícios insanáveis que maculam a autuação ora impugnada, bem como a prova cabal de que a autuada não realizou qualquer obra relacionada ao pedido de vista protocolizado bob nº 1678044-2016 no Crea-SE"; considerando que em consulta ao banco de dados do CREA-SE, fora verificado que o protocolo 1678077-2016, com data de 13 de dezembro de 2016, trata-se de um pedido de VISTO feito pela autuada, após orientação do Núcleo de ART do Crea-SE, após a tentativa de registro da ART SE20160065875 do Engenheiro Eletricista Bruno Cornélio Rogani, cuja anotação fora INVALIDADA até regularização da Blue Sol Energia Solar LTDA; considerando que, após a invalidação da ART SE20160065875, a Autuada deu entrada em uma solicitação de VISTO neste Regional, porém, este não fora finalizado, visto que a mesma não sanou as pendências apontadas pela GRC em 14/12/2016, o que provocou o ARQUIVAMENTO da solicitação de visto em 16/01/2017; considerando que na solicitação de Visto da Blue Sol Energia Solar LTDA, protocolizada sob nº 1678044/2016 a mesma anexou o contrato de prestação de serviço entre a mesma e o senhor Wadson Rodrigues Silva de venda, instalação e projeto de sistemas fotovoltaicos na Av. Augusto franco, 2000, bairro Siqueira Campos, Aracaju-SE; considerando que, conforme defesa, a Blue Sol Energia Solar LTDA, sub contratou a empresa MULTLUZ ENGENHARIA LTDA – ME, CNPJ 10.691.716/0001-36, que regularizou o fato gerador com o registro da ART SE20160067829 do seu Responsável Técnico, Engenheiro Eletricista Carlos Bruno Prata Gois apensada à defesa da Autuada; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando, que o inciso V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que o Auto de Infração foi lavrado com endereço diferente ao da Jurisdição do Crea-SE; Considerando que há fatal de correspondência entre o dispositivo legal infringido no Auto de infração e a descrição dos fatos feita pelo fiscal do Conselho; Considerando que o objeto do contrato da empresa na Jurisdição do Crea-SE, encontra-se regularizada por empresa devidamente registrada neste Conselho; Considerando que o Auto de Infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 26102-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em visto que houve equívoco na capitulação do enquadramento e capitulação.", **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 26102-2017, lavrado em em 21 de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 308
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEE/SE nº 064/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1680488/2017	
<b>Interessado</b>	BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA	

fevereiro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Fraga. Votaram favoravelmente os senhores André Luis Silva de Araújo, Edivaldo Gois dos Santos Junior, Flavio Augusto Santos de Goes, Sérgio Mauricio Mendonça Cardoso e Wesley Andrade Costa. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 14 de março de 2018

**FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA**  
**COORDENADOR DA CEEE**